



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

<b>Processo nº</b>	23034.042376/2006-01
<b>Recurso nº</b>	00.028.4Voluntário
<b>Resolução nº</b>	<b>2302-000.284 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária</b>
<b>Data</b>	15 de abril de 2014
<b>Assunto</b>	Realização de Diligência Fiscal
<b>Recorrente</b>	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
<b>Recorrida</b>	DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO EM BRASÍLIA/DF

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência fiscal, para que seja dada ciência ao contribuinte do resultado de diligência já realizada.

Liége Lacroix Thomasi - Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), André Luís Márscico Lombardi, Maria Alselma Coscrito dos Santos, Bianca Delgado Pinheiro e Arlindo da Costa e Silva.

## 1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/12/1996 a 31/12/2003.

Data da lavratura da NRD: 16/12/2006.

Data da Ciência do NRD: 21/12/2006.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1<sup>a</sup> Instância proferida pela DRJ em Brasília/DF que julgou procedente em parte a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio da Notificação para Recolhimento de Débito - NRD nº 0000233/2006, de 16 de dezembro de 2006, conforme Informação nº 872/2006 a fl. 02.

O caso em estudo versa sobre Apuração Especial das deduções de valores devidos a contribuição social do Salário-Educação, Estabelecimento CNPJ nº 00.360.305/2640-04, tributo previsto no art. 212, § 5º da Constituição Federal, regulamentado pelas Leis nº 9.424/96, 9.766/98 e 10.832/03 e pelos Decretos nº 3.142/99 e 4.943/03, referentes ao benefício instituído pelo Sistema de Manutenção do Ensino Fundamental - SME, programa pelo qual a empresa propiciava o ensino fundamental a seus empregados e a dependentes desses, no exercício de direito adquirido anteriormente à Emenda Constitucional nº 14/96.

O exame em questão visou a identificar as deduções realizadas indevidamente, na modalidade "*indenização de dependentes*", baseando-se nas informações constantes no Sistema de Gestão da Arrecadação - SIGA dessa Autarquia.

O critério do levantamento consistiu em verificar, a partir do 2º semestre de 1996, conforme o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento, se o valor deduzido é equivalente ao número de alunos informado pela empresa na Relação de Alunos Indenizados – RAI.

O número de vagas referenciado no Demonstrativo de Divergências por Estabelecimento reflete a quantidade de alunos beneficiários por mês e que o valor *per capita* do benefício é de R\$ 21,00 por aluno/mês. Assim, o cálculo é realizado da seguinte forma:

$$Va = Dr - (Id \times Vp)$$

Onde:

*Indicação de Dependentes no cadastro do FNDE (Id)*

*Deduções realizadas no mês (Dr)*

*Valor per capita R\$ 21,00 aluno/mês (Vp)*

*Valor apurado (Va)*

Observados os critérios expostos, e considerando que foram apuradas deduções indevidas na contribuição social do Salário-Educação, houve-se por emitida a Notificação para Recolhimento de Débito – NRD nº 000233/2006, a fl. 08, de acordo com o Demonstrativo de Divergência por Estabelecimento a fl. 03, e com os Quadros de Lançamento e de Atualização de Débitos, a fls. 04/07.

Insatisfeito, o Recorrente ofereceu impugnação a fls. 11/16 contestando a referida cobrança.

Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa contextualizada no Acórdão 03-40.892 - 5ª Turma da DRJ/BSB, a fls. 38/43, julgando parcialmente procedente o lançamento, para deste fazer excluir as obrigações tributárias referentes aos fatos geradores ocorridos no período de 12/96 a 11/2001, em razão do decurso do prazo decadencial do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário relativo às competências em questão, nos termos do §4º do art. 150 do CTN, e retificando o débito na forma do Discriminativo Analítico do Débito Retificado - DADR a fls. 44/46.

O Sujeito Passivo foi cientificado da decisão de 1ª Instância no dia 04 de abril de 2011, conforme Aviso de Recebimento – AR a fl. 49.

Inconformado com a decisão proferida pelo órgão julgador *a quo*, o Recorrente ofereceu Recurso Voluntário a fls. 50/54, deduzindo seu inconformismo nas alegações que se vos seguem:

- Que houve falta de fundamentação na decisão recorrida, eis que esta se limitou a enumerar os elementos apresentados na defesa e a pronunciar a decadência, não adentrando os pedidos realizados pelo Recorrente, principalmente no que diz respeito aos períodos já pagos e a realização de perícia nos registros internos da CAIXA para que fossem apurados os valores realmente devidos;
- Que os valores que vêm sendo cobrados pelo FNDE encontram-se devidamente quitados, tendo sido inviabilizada a comprovação por meio da RAI em razão de inconsistências e falhas do sistema do FNDE, o qual permaneceu sem acesso por longo período, aliados à estrutura da CAIXA que centralizou as informações, tomando por base a sede da empresa;
- Que conseguiu recuperar comprovantes de pagamento das competências 12/2002 e 12/2003, bem como lista de beneficiários, declaração de frequência e contracheques;
- Que seja procedida rigorosa perícia nos registros internos da CAIXA, de forma a se saber o montante realmente devido.

O julgamento foi convertido em Diligência Fiscal para que a Fiscalização/FNDE se pronunciasse, de maneira conclusiva, a respeito dos documentos acostados pelo Recorrente a

fls. 58/72, nos termos da Resolução nº 2302-000.246 – 3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária, de 18 de setembro de 2013, a fls. 78/87.

Em atendimento à diligência acima referida, houve-se por emitida a Informação nº 2359/2013 – COSES/CGFSE/DIGEF/FNDE, a fls. 107/108.

Na sequência, foram os autos encaminhados a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para prosseguimento do julgamento do Recurso Voluntário.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **2. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 04/04/2011. Havendo sido o recurso recebido pelo órgão fazendário em 04/05/2011, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

## **3. DAS PRELIMINARES**

### **3.1. DO SANEAMENTO DO PROCESSO.**

Antes de adentrarmos a cognição meritória urge ser sanada uma irregularidade de cunho eminentemente processual.

No curso da instrução do processo, após o oferecimento do Recurso Voluntário, o julgamento do feito foi convertido em Diligência Fiscal para que a Fiscalização/FNDE se pronunciasse, de maneira conclusiva, a respeito dos documentos acostados pelo Recorrente a fls. 58/72, nos termos da Resolução nº 2302-000.246 – 3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária, de 18 de setembro de 2013, a fls. 78/87.

Atendendo aos primados do contraditório, da ampla defesa e do Devido Processo Legal determinou esta 2<sup>a</sup> TO/3<sup>a</sup> CÂMARA/2<sup>a</sup> SEJUL/CARF/MF/DF que, antes de os autos retornarem a este CARF, fosse dada a devida ciência ao Sujeito Passivo do resultado da Diligência Fiscal requestada, para que ele, desejando, pudesse se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo, conforme expressamente consignado nos termos da Resolução, a fls. 86/87.

### ***“5. RESOLUÇÃO***

*Pelos motivos expendidos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, nos termos detalhados nos parágrafos precedentes.*

*Na sequência, antes de os autos retornarem a esta Corte Administrativa, deve ser promovida a ciência do teor e resultado da Diligência Fiscal acima comandada ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo”.*

Ocorre, todavia, que o órgão responsável pela execução da Diligência Fiscal negligenciou em tal mister, de sorte que os autos retornaram a este CARF para julgamento do Recurso Voluntário, sem que fosse dada ao Sujeito Passivo a devida ciência do teor da Diligência Fiscal comandada mediante a Resolução nº 2302-000.246 – 3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária, de 18 de setembro de 2013, a fls. 78/87.

O proferimento de decisões administrativas sem que tenha sido oportunizado ao Contribuinte a faculdade de se manifestar a respeito do resultado da Incidente Processual em questão se configuraria, ao nosso sentir, hipótese de cerceamento de defesa, uma vez que as argumentações expendidas pela Fiscalização, em sede de Diligência Fiscal, seriam assimiladas pelo Órgão Julgador de 2<sup>a</sup> Instância, sem a contradita da parte adversa, e tidas, obviamente, como não contestadas, em flagrante ofensa ao princípio “*audiatur et altera pars*”.

Revela-se o Direito Processual Administrativo refratário ao proferimento de Decisões em que reste configurada qualquer modalidade de preterição ao direito de defesa, as quais já nascem sob o estigma da nulidade.

Por tais razões, pugnamos pela conversão do julgamento em Diligência Fiscal, para que se cumpra todos os termos da Diligência Fiscal comandada mediante a Resolução nº 2302-000.246 – 3<sup>a</sup> Câmara/2<sup>a</sup> Turma Ordinária, especificamente, para que seja promovida a ciência do teor e do resultado da Diligência Fiscal ora em debate ao Sujeito Passivo, para que este, desejando, possa se manifestar nos autos do processo, no prazo normativo.

#### **4. RESOLUÇÃO**

Pelos motivos expostos, voto pela CONVERSÃO do julgamento em DILIGÊNCIA FISCAL, nos termos detalhados nos parágrafos precedentes.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.